SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009029-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara**

Requerido: Anderson Gomes da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ANDERSON GOMES DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da quantia de R\$ 4.389,18, referente a mensalidades dos meses de maio de 2012 e setembro a dezembro de 2012 do curso de Engenharia Civil, no qual é matriculado. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 42).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada na inicial, relacionada às mensalidades dos meses de maio, setembro, outubro,novembro e dezembro do ano de 2012 do curso de Engenharia Civil ministrado pela Associação autora

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ANDERSON GOMES DA SILVA, a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, a quantia de R\$ 4.389,18 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do**

trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA